



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.850 - SP
(2011/0222587-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDNALDO EUSÉBIO DE MORAIS
AGRAVANTE : ANTONIO CAETANO GOMES
AGRAVANTE : GERALDO RAMALHO DA SILVA
AGRAVANTE : DENILSON FLAVIO DE SOUZA
AGRAVANTE : EDUARDO CIRILO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ MARCELO DA SILVA GOMES
AGRAVANTE : WILKER LIMA FONSECA
AGRAVANTE : LEANDRO LEITE DE SOUZA
AGRAVANTE : EDMILSON MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FREIRE
AGRAVANTE : CLEGINALDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : ANDERSON CHRYSTIAN FERRO
AGRAVANTE : OZIEL SEVERO DA SILVA
AGRAVANTE : ALESSIO DARIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258 DO RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS.

I - O agravo regimental interposto fora do prazo legal de cinco dias, nos termos do art. 258 do Regimento Interno desta Corte, revela-se intempestivo.

II. A interposição extemporânea de embargos declaratórios não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outros recursos cabíveis.

III. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.850 - SP
(2011/0222587-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDNALDO EUSÉBIO DE MORAIS
AGRAVANTE : ANTONIO CAETANO GOMES
AGRAVANTE : GERALDO RAMALHO DA SILVA
AGRAVANTE : DENILSON FLAVIO DE SOUZA
AGRAVANTE : EDUARDO CIRILO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ MARCELO DA SILVA GOMES
AGRAVANTE : WILKER LIMA FONSECA
AGRAVANTE : LEANDRO LEITE DE SOUZA
AGRAVANTE : EDMILSON MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FREIRE
AGRAVANTE : CLEGINALDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : ANDERSON CHRYSTIAN FERRO
AGRAVANTE : OZIEL SEVERO DA SILVA
AGRAVANTE : ALESSIO DARIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA

COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por **EDNALDO EUSÉBIO DE MORAIS** e **OUTROS** contra decisão do Min. Gilson Dipp, que, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por intempestividade.

Os Embargos de Declaração opostos não foram conhecidos, porquanto protocolados após o prazo de dois dias previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

Sustentam os Agravantes, em síntese, equívoco na decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial. Isso porque desconsiderou-se a devolução do prazo recursal efetivada pelo Tribunal de origem.

No Recurso Especial inadmitido, os Recorrentes alegam não haver provas da autoria e materialidade dos delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requerem a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo processamento do Recurso Especial, ou a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.850 - SP
(2011/0222587-8)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : EDNALDO EUSÉBIO DE MORAIS
AGRAVANTE : ANTONIO CAETANO GOMES
AGRAVANTE : GERALDO RAMALHO DA SILVA
AGRAVANTE : DENILSON FLAVIO DE SOUZA
AGRAVANTE : EDUARDO CIRILO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ MARCELO DA SILVA GOMES
AGRAVANTE : WILKER LIMA FONSECA
AGRAVANTE : LEANDRO LEITE DE SOUZA
AGRAVANTE : EDMILSON MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FREIRE
AGRAVANTE : CLEGINALDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : ANDERSON CHRYSTIAN FERRO
AGRAVANTE : OZIEL SEVERO DA SILVA
AGRAVANTE : ALESSIO DARIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA

COSTA (Relatora):

O recurso não merece ser conhecido.

É firme a orientação deste Tribunal Superior de que o agravo regimental interposto fora do prazo legal de cinco dias, nos termos do art. 258 do Regimento Interno desta Corte, revela-se intempestivo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28, § 5º, DA LEI N. 8.038/90 E ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do RISTJ.

2. "No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem" (Súmula 710/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg na MC 21.757/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014);

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1 - *O agravo regimental é intempestivo, pois foi interposto fora do quinquídio legal. Incidência dos arts. 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

2 - *Agravo Regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 433.555/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 24/02/2014).

No caso em exame, a decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial foi publicada em 14.11.2011 (e-STJ Fls. 1279/1280) e o Agravo Regimental protocolizado somente em 20.08.2013 (e-STJ Fl. 1311), muito após o escoamento do prazo recursal.

Conquanto tenham sido opostos Embargos de Declaração contra a decisão ora agravada, estes não foram conhecidos por intempestividade (e-STJ Fls. 1306/1314), razão pela qual o prazo de interposição do presente Agravo Regimental não se interrompeu.

A oposição extemporânea de embargos declaratórios não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outros recursos cabíveis.

Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário foi protocolado quando já transcorrido o prazo de quinze dias previsto no art. 26 da Lei nº 8.038/1990. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que embargos de declaração opostos na origem, quando julgados manifestamente incabíveis, intempestivos ou inexistentes, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 770405 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2014 PUBLIC 14-02-2014);

Agravo regimental no agravo de instrumento. Intempestividade. Embargos declaratórios intempestivos. Não suspensão ou interrupção do prazo recursal. Precedentes.

1. *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição intempestiva ou incabível de embargos contra acórdão do Tribunal de origem não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de recurso extraordinário.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(Agrg no AI 694514/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2012).

Nessa mesma linha, colaciono julgados de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO ARESP. PRAZO DE 5 DIAS. SÚMULA 699/STF. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. *Por outro vértice, importante gizar que "Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Contudo, "nos termos da jurisprudência do STJ, a interposição de embargos de declaração apenas não interrompe o prazo recursal quando não conhecidos por manifesta intempestividade" (AgRg no Ag 1215685/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1º.7.2011).*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EDcl no AREsp 244.005/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013 (destaque meu).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS, POR INTEMPESTIVIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**INOCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL
INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO
LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRADO
REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

I. Consoante a jurisprudência do STJ, "a oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538 do CPC), salvo nos casos em que estes não são conhecidos por intempestividade" (STJ, AgRg no REsp 1352199/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/04/2013).

II. A decisão, objeto deste Agravo Regimental, foi disponibilizada, em 29/08/2013, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 30/08/2013, e o presente recurso foi interposto em 18/09/2013, quando já escoado o prazo legal.

III. Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, previsto no art. 258 do RISTJ, para a interposição do Agravo Regimental, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

IV. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 360.088/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/11/2013).

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0222587-8

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
AREsp 50.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01119135.3/1-0000-000 050.04.025137-3 11191353 50040251373 50040251375 57504
5752004 993.07.017308-4 993070173084 RL0005PB30000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDNALDO EUSÉBIO DE MORAIS
AGRAVANTE	: ANTONIO CAETANO GOMES
AGRAVANTE	: GERALDO RAMALHO DA SILVA
AGRAVANTE	: DENILSON FLAVIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: EDUARDO CIRILO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ MARCELO DA SILVA GOMES
AGRAVANTE	: WILKER LIMA FONSECA
AGRAVANTE	: LEANDRO LEITE DE SOUZA
AGRAVANTE	: EDMILSON MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO FREIRE
AGRAVANTE	: CLEGINALDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE	: ANDERSON CHRYSTIAN FERRO
AGRAVANTE	: OZIEL SEVERO DA SILVA
AGRAVANTE	: ALESSIO DARIO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDNALDO EUSÉBIO DE MORAIS
AGRAVANTE	: ANTONIO CAETANO GOMES
AGRAVANTE	: GERALDO RAMALHO DA SILVA
AGRAVANTE	: DENILSON FLAVIO DE SOUZA
AGRAVANTE	: EDUARDO CIRILO DA SILVA
AGRAVANTE	: JOSÉ MARCELO DA SILVA GOMES
AGRAVANTE	: WILKER LIMA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : LEANDRO LEITE DE SOUZA
AGRAVANTE : EDMILSON MARTINS DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FREIRE
AGRAVANTE : CLEGINALDO BARBOSA DA SILVA
AGRAVANTE : ANDERSON CHRYSTIAN FERRO
AGRAVANTE : OZIEL SEVERO DA SILVA
AGRAVANTE : ALESSIO DARIO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.